



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

**Processo n°. 015.073/2016**

**Impugnante: Dilton Oliveira Pinha**

**Ref.: Concorrência Pública n°. 003/2016**

Mediante peça impugnatória, passamos a expor abaixo as respostas sistematicamente aos itens constantes da inicial.

**I - DA GLOBALIZAÇÃO DOS ITENS LICITADOS**

Quanto ao presente tema, o Impugnante desfere diversos argumentos no sentido de fazer caracterizar existência de vícios, irregularidades bem como ferimento de princípios legais, fazendo uso inclusive outros adjetivos pejorativos visando o mesmo objetivo, porém, não demonstra de forma técnica e consolidada a razão de tais argumento, somente expõe críticas no sentido de atormentar o procedimento.

Quanto ao fato arguido, no que tange o procedimento contemplar em item único o transporte e destinação de resíduos, esta Secretaria assim o fez em atendimento a Decisão Monocrática Preliminar 518/2014, constante do Processo TC 2963/2014, decorrente de Representação com pedido de concessão de medida cautelar formulada pela sociedade empresária AMBITEC S/A, onde, no item 5.2.3 consta sugestão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no sentido de que tanto o transporte quanto a destinação, seja feita de forma integrada, como se pode verificar na cópia da referida Decisão em anexo.

**II - DÚVIDAS E OMISSÕES**

**II-1.**

**• QUAIS OS HORÁRIOS PREVISTOS PARA FINAL DAS COLETAS?**

Para melhor compreensão, uma vez ser notório que o Impugnante não possui o mínimo de conhecimento quanto a operação de coleta / transporte e destinação de resíduos provenientes da limpeza pública, é oportuno ressaltar que o processo da coleta, conclui no momento em que o caminhão compactador procede o descarregamento dos resíduos coletados junto à estação de transbordo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

O fato pelo qual o item 1.0.1 descreve que "O serviço de transporte de resíduos para o aterro sanitário licenciado deverá se executado imediatamente após a conclusão das respectivas coletas dos resíduos urbanos", leva a entender que, tais resíduos não devem permanecer por tempo considerável sem que haja o procedimento contínuo de armazenamento do mesmo para o transporte.

Portanto, os horários previstos para final das coletas não vem ao caso, pois, não há qualquer ligação no sentido do caminhão proceder o transporte após o final das coletas, mesmo porque, as coletas são feitas de forma independentes, com rotas e horários diferenciados, porém, cabendo à empresa Contratada pelo transporte e destinação proceder continuamente o carregamento dos respectivos resíduos até completar a carga da carreta, devendo, ao dar início ao transporte, já deixar outra carreta de "stand by", permitindo assim operação contínua no que tange a coleta e carregamento do resíduo para o transporte e destinação.

- **MESMO A CARRETA CARREGADA SOMENTE PODERÁ PARTIR AO FINAL DAS CITADAS COLETAS?**

Não. Como já descrito na pergunta anterior.

II-2.

- **QUAL ESTAÇÃO DE TRANSBORDO, O EDITAL SE REFERE?**

A "Estação de Transbordo" ao qual o Edital se refere, trata-se de estrutura a qual será providenciada pelo Município para que a Contratada proceda a retirada dos entulhos para efeito de transporte e destinação. Portanto, na oportunidade da assinatura do Contrato, bem como Ordem de Serviço, a empresa Contratada será devidamente munida das informações para proceder as operações constantes do objeto do respectivo contrato.

- **ESTA ESTAÇÃO ESTÁ ONDE LOCALIZADA?**

A localização da "Estação de Transbordo" obedecerá os limites da sede do município. Portanto, sua localização exata nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

oportunidade é uma incógnita, onde, na oportunidade da firmação do Contrato, tal informação será disponibilizada.

- **ESTA ESTAÇÃO É DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS OU É DA INICIATIVA PRIVADA?**

A disponibilização da "Estação de Transbordo" é de responsabilidade do município.

- **O CUSTO PARA A UTILIZAÇÃO DA ESTAÇÃO SERÁ PAGO PELA CONTRATANTE OU PELA CONTRATADA?**

Pelo município, ou seja, pelo Contratante.

- **TENDO O EDITAL INDICADO TRÊS ATERROS PARA DESCARTE DOS RESÍDUOS, SERÁ POSSÍVEL ALOCAR NOS MESMOS, OU PELO MENOS EM UM, A "PASSARELA" MÓVEL?**

A "passarela" a qual se trata a questão, refere-se a acessório comumente usual nas operações de colocação e retirada de lonas de cobertura das carretas, haja visto, uma vez a carreta devidamente acoplada no sistema de engate do caminhão, a mesma oferece uma altura significativa, e suficiente para que o trabalho de lonamento e deslonamento seja realizado com segurança.

Portanto, os aterros sanitários devidamente licenciados, já cumprem com tal quesito, ou seja, já oferecem estrutura que permita tal operação com segurança.

Tal exigência por parte desta municipalidade, é no sentido de resguardar o município, bem como chamar atenção da empresa Contratada no sentido da mesma oferecer tais condições de trabalho sem sobretudo submeter qualquer funcionário prestador de serviço a quaisquer risco.

- **A DIRETORIA DOS CITADOS ATERROS FORAM CONSULTADOS E APRESENTARAM PARECER FAVORÁVEL PARA AS INSTALAÇÕES DAS "PASSARELAS MÓVEIS"?**

Sem contudo haver necessidade de proceder tais consultas por parte do município, pois, o município na qualidade de Contratante, possui prerrogativas para proferir suas exigências que julgar necessário. Por outro lado, em que pese o município ter citado a existência de 03 (três) aterros, não significa que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
**Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte**

---

assim procedeu para fins de "indicação", o que ficaria caracterizado tendencioso direcionamento.

Vale ressaltar que a empresa Contratada tem a liberdade e prerrogativa de destinar o lixo coletado para o aterro que lhe convier, desde que atenda todas as condicionantes legais, principalmente aquelas pertencente ao meio ambiente, e ainda, as exigências contidas no instrumento convocatório, seus anexos e consequentemente o instrumento contratual.

Portanto, quanto a citada "passarela", incorremos inclusive à resposta do item anterior, visto que conforme já citado, refere-se a acessório comumente usual nas operações de colocação e retirada de lonas de cobertura das carretas, haja visto, uma vez a carreta devidamente acoplada no sistema de engate do caminhão, a mesma oferece uma altura significativa, e suficiente para que o trabalho de lonamento e deslonamento seja realizado com segurança.

Portanto, os aterros sanitários devidamente licenciados, já cumprem com tal quesito, ou seja, já oferecem estrutura que permita tal operação com segurança.

Tal exigência por parte desta municipalidade, é no sentido de resguardar o município, bem como chamar atenção da empresa Contratada no sentido da mesma oferecer tais condições de trabalho sem sobretudo submeter qualquer funcionário prestador de serviço a quaisquer risco.

### **II.3**

#### **• A QUE ATERRO O EDITAL SE REFERE?**

O Edital não faz qualquer referência a esse ou aquele aterro, mesmo porque assim fazendo, o município estaria incorrendo em erro.

As condições estabelecidas no Edital supra, são de caráter genéricos, e não de um determinado aterro.

#### **• SÓ PODERÃO PARTICIPAR EMPRESAS QUE DETENHAM A POSSE/OPERAÇÃO DE UM DOS ATERROS SANITÁRIOS CITADOS NO EDITAL?**

Nitidamente percebe-se que o Impugnante não acompanhou a evolução do procedimento licitatório, visto que, sua peça impugnatória fora protocolizada em data de 13/10/2016, tendo juntado cópia do Edital datado de 02/09/2016, sem contudo perceber que há Edital datado de 06/10/2016, bem como Termo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

Referência respectivamente revisados, onde consta no item 5.3 a seguinte previsão: "Caso a licitante não seja proprietária de aterro sanitário devidamente licenciado, a mesma deverá apresentar "Termo de Compromisso" firmado junto a empresa detentora de aterro sanitário, bem como cópia autenticada da Licença de Operação emitida pelo IEMA-ES, para a atividade de destinação final (Aterro Sanitário) de resíduos sólidos urbanos (domiciliar e comercial) em nome da empresa detentora do aterro, válida na data de sua apresentação".

Ou seja, tal previsão definitivamente já responde a dúvida do Impugnante, o que esperamos.

• **O ATERRO SANITÁRIO NÃO PODERÁ SER SUBCONTRATADO DA LICITANTE?**

O item 15 do Termo de Referência, aduz sobre a presente dúvida, ou seja:

"É vedada a subcontratação parcial ou total do objeto, **salvo autorização expressa do CONTRATANTE**, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do valor contratado".

**II-4**

• **ONDE ESTÁ OU ESTARÁ LOCALIZADA ESTA BALANÇA?**

A balança faz parte do aparato pertencente ao município, cuja atuação em consonância com a coleta e transporte atendendo tais operações respectivamente.

Sua localização obedecerá a limitação da sede do município.

• **DE QUEM SERÁ O CUSTO DE IMPLANTAÇÃO DA BALANÇA?**

Do município, ou seja, do Contratante.

• **QUEM SERÃO OS RESPONSÁVEIS PELA OPERAÇÃO DA CITADA BALANÇA?**

O município.

• **SENDO O SERVIÇO DE PESAGEM TERCEIRIZADO, DE QUEM SERÁ O CUSTO COM TAL SERVIÇO?**

Considerando que o município é o responsável pela operação da balança, independentemente da mesma ser ou não terceirizada o custo recairá sobre o município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

II-5

- **A CONTRATANTE REMUNERARÁ A CONTRATADA PELO MESMO VALOR UNITÁRIO OS RESÍDUOS COM CLASSES DIFERENTES, ONDE CITA-SE: RSU (RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS), RCC (RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL) E EFLUENTES DE GALERIAS?**

Desconhecemos a afirmativa no que tange ao resíduo efluentes de galerias. Mais uma vez o Impugnante demonstra total desconhecimento e ausência de acompanhamento do certame licitatório, deixando claramente transparecer que seu objetivo é atormentar tal procedimento.

Por final, afirmamos que a empresa Contratada será remunerada para transportar tão somente os resíduos sólidos residencial e comercial, visto que para os resíduos provenientes de obras, os mesmos serão recolhidos e destinados em aterro próprio do município.

- **A LICITANTE NÃO PODERÁ APRESENTAR VALORES UNITÁRIOS DIFERENTES PARA COMPATÍVEIS COM OS TIPOS DE RESÍDUOS COLETADOS?**

Não. Uma vez que, conforme resposta do item anterior, o município remunerará a Contratada tão pelos resíduos sólidos residencial e comercial transportados e destinados, visto que para os resíduos provenientes de obras, os mesmos serão recolhidos e destinados em aterro próprio do município.

Portanto, os valores unitários deverão obedecer sistematicamente a estrutura da Planilha Base Orçamentária.

- **OS ATERROS SANITÁRIOS JÁ EMITIRAM PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL PARA O RECEBIMENTO DE RESÍDUOS ORIUNTOS DE GALERIAS?**

Tal parecer no mínimo seria desnecessário, visto que o município não está licitando transporte nem tão pouca destinação de resíduos provenientes de galerias.

- **EM FUNÇÃO DA DENSIDADE DOS EFLUENTES DE GALERIAS, ESTES PODERÃO SER TRANSPORTADOS ATRAVÉS DE CARRETAS ABERTAS?**

Pergunta impertinente, visto que o presente Edital não contempla transporte nem tão pouca destinação de efluentes de galeria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

II-6

- **A LICITANTE TERÁ QUE FIRMAR CONTRATO COM PROPRIETÁRIO LOCAL DE IMÓVEL COMPATÍVEL COM O EXIGIDO NO EDITAL, ANTES DA LICITAÇÃO?**

Não, enquanto a empresa participante se configurar como Licitante, sendo suficiente anexar compromisso hábil que evidencie a expectativa de contratação, caso a empresa se configure como Contratada diante do certame licitatório.

- **A LICITANTE TERÁ QUE FIRMAR CONTRATO COM PROPRIETÁRIO LOCAL DE IMÓVEL COMPATÍVEL COM O EXIGIDO NO EDITAL, ANTES DA LICITAÇÃO?**

Não.

- **A LICITANTE APRESENTADO TODA A DOCUMENTAÇÃO PARA SUA HABILITAÇÃO, SERÁ IMPOSSIBILITADA DA PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO POR NÃO TER UM CONTRATO ANTECIPADO DE LOCAÇÃO DE ÁREA? (*in verbis*)**

**Em sequência, o Impugnante faz menção ao Art. 30, § 6º da Lei 8.666/93**

Primeiramente ressaltamos que o Impugnante se confunde no que tange a "Licitante" e "participação do processo licitatório", visto que, uma vez a empresa configurada como Licitante, automaticamente a mesma já encontra-se participando do processo licitatório.

Por outro lado, buscando responder a pergunta que compreende o presente questionamento, não há qualquer exigência quanto a existência de "contrato" firmado entre a licitante e proprietário de imóvel/área, e sim, exige-se como já respondido anteriormente, termo que evidencie compromisso hábil que evidencie a expectativa de contratação. Portanto, sem contudo a empresa licitante não dispor de contrato "antecipado", poderá sim se manter na participação do certame, apresentando termo de compromisso hábil para fins de contratação futura.

É bom ficar claro que tal exigência visa resguardar o município no sentido de detectar que a empresa licitante dispõe de estrutura suficiência para executar o contrato na ocasião de se configurar como Contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

III

- **A LICITANTE TERÁ QUE OBTER TODAS AS LICENÇAS E CERTIDÕES EXIGIDAS, ANTERIOR À DATA DA LICITAÇÃO?**

Quanto ao momento da obtenção das Licenças por parte da Licitante - antes ou depois da licitação, é facultativo à empresa.

No tocante às exigências das Licenças previstas no Edital, conforme item 8.3 do Edital supra, a empresa terá 30 (trinta) dias a contar da data da convocação para assinatura do contrato, para apresentar os documentos exigidos no item 10 e seguintes. Dessa forma, a empresa deverá apresentar todas as Licenças exigidas dentro do prazo estipulado.

- **SENDO O PRAZO MÉDIO DE OBTENÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS DE 30 (TRINTA) DIAS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE SOLICITÁ-LAS?**

Desconhecemos a afirmativa que o prazo médio para obtenção de tais documentos é de 30 (trinta) dias. Não há no Edital, bem como nos anexos tal afirmativa.

O prazo ora estipulado, é considerado suficiente para que eventual empresa que não dispões de tais documentos buscar junto aos órgãos competentes.

- **COM TAIS SOLICITAÇÕES, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO ESTÁ EXIMINDO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS, EM ESPECIAL, ÀS LOCALIZADAS FORA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Em hipótese alguma. Visto que, as atividades as quais serão desenvolvidas, executadas dentro do Estado, tais Licenças deverão ser providas pelo órgão regulador pertencente ao respectivo Estado.

1.

- **O REALINHAMENTO CONTRATUAL DEVIDO A DEFASAGEM DOS CUSTOS DE EQUIPAMENTOS, SEUS INSUMOS E MÃO DE OBRA QUE SERVIRAM COMO BASE PARA A FORMAÇÃO DO PREÇO PELA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO MATEUS, OCORRERÁ NA ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA?**

Em que pese constar a base de referência "maio/2013", os valores de salário decorrentes da mão de obra aplicada, devidamente demonstrada na planilha de composição de custo, estão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

devidamente atualizados conforme Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017.

Contudo, onde se lê "maio/2013", ler "maio/2016".

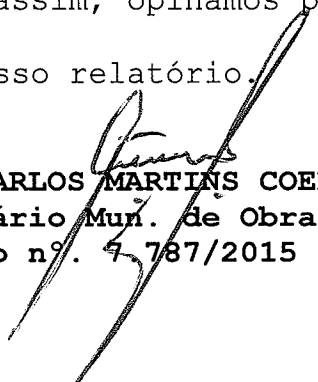
Já no que tange a possibilidade de realinhamento de preços por questões de defasagem de custo, desde que os requisitos previstos em lei sejam atendidos, poderá ocorrer tal realinhamento à partir da assinatura do contrato.

**DA DECISÃO**

Mediante resposta em razão da exposição dos fatos constantes da inicial, esta Secretaria opina pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de Impugnação, visto os argumentos não alcançar razão para tal.

Sendo assim, opinamos pela continuidade do certame.

É o nosso relatório.

  
**JOSÉ CARLOS MARTINS COELHO**  
Secretário Mun. de Obras, Infraestrutura e Transporte.  
Decreto nº. 7.787/2015

Em, 26 de maio de 2014.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 493/2014**  
**PROCESSO Nº: TC 4635/2011**  
**ASSUNTO: AUDITORIA ESPECIAL**  
**JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

**EXERCÍCIO: 2007 a 2011**  
**RESPONSÁVEIS: FLÁVIA ROBERTA CYSNE NOVAES LEITE –**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidade de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 331/2014 (fls. 1021/1025), com fulcro no art. 56, c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, DECIDO:

**CITAR** os responsáveis abaixo listados, para que no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), recolherem espontaneamente os valores sujeitos a imputação de débito ou apresentarem as alegações de defesa que entenderem cabíveis quanto às ocorrências indicadas nos subitens apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 331/2014, da qual deverá ser extraídas cópias integrais para remessa aos Interessados, juntamente com o RA-E 5/2014, fls. 86/183, e do anexo I, fls. 185/408.

**Flávia Roberta Cysne Novaes Leite - (Prefeita Municipal - 2007/2008);**

**Ângelo Guarçoni Júnior - (Prefeito Municipal - 2009/2010);**  
**Maria Terezinha Muri de Souza (Secretária M. de Saúde - 01-02-07 a 31-12-08);**

**Paulo Roberto Vivas (Secretária M. de Saúde - 05-01-09 a 31-12-11);**

**Carlos Rogério Torres Mareli - (Diretor Presidente Hospital - 15-03-07 a 25-05-09);**

**Urucanio Alves Portuguez - (Diretor Presidente Hospital - 26-05-09 a 26-05-11);**

**Marcos Fortuna Portim - (Diretor Presidente - 27-05-11 em diante);**

**Serramed Clínica Ltda - (Empresa contratada);**

**Gileno Arrabal Guarçoni Fernandes - (Sócio da empresa Serramed Clínica Ltda.); e**

**Galeno Arrabal Guarçoni Fernandes - (Sócio da empresa Serramed Clínica Ltda.).**

DETERMINO, ainda, que seja dada ciência aos responsáveis do direito de sustentação oral quando do julgamento do processo, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar, 621/2012 e que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, conforme art. 359, III do Regimento Interno desta Corte.

**ADVERTÊNCIAS:**

Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do Interessado. Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Em, 26 de maio de 2014.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

**CITAR**, as responsáveis Senhoras **Kátia Quaresma Gomes e Marizabel Venturini Signorelli**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), prestem os esclarecimentos que julgarem pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 441/2014, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa aos Interessados, juntamente com o Relatório Técnico Contábil - RTC nº157/2014 (fls. 45/51) e os Termos de Citação.

**ADVERTÊNCIAS:**

Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, Inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do Interessado. Vitória/ES, 02 de junho de 2014.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 510/2014**

**PROCESSO Nº** TC - 2984/2013  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**EXERCÍCIOS:** 2012  
**JURISDICIONADO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARÉ

Vistos, etc.

Diante da não localização, de **Marcelo Castelan** (Sec. Municipal de Saúde - 11/07/2012 a 11/10/2012), no endereço indicado para cumprimento do Termo de Citação nº 795/2014 (fls. 58), entendo necessário, promover a citação por meio de publicação de edital no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que tome ciência dos termos da Instrução Técnica Inicial ITI 231/2014 (fls. 54), prolatada no processo em epígrafe; e para que se pronuncie no prazo regimental de praxe.

Destarte, **DECIDO MONOCRATICAMENTE**, pela **CITAÇÃO** por meio de publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal, com fulcro no art. 56 c/c o art. 142, §1º e no art. 64, III, todas da Lei Complementar nº 621/2012, para que, no prazo de **30 (trinta) dias** improrrogáveis, o Sr. **Marcelo Castelan** apresente suas razões de justificativa.

Por fim, retornem os autos a este Gabinete tão logo seja certificado pela Secretaria Geral das Sessões o exaurimento do prazo ora determinado.

Em 03 de junho de 2014.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 518/2014**

**PROCESSO:** TC 2963/2014  
**INTERESSADO:** AMBITEC S/A  
**ASSUNTO:** Representação  
**JURISDICIONADO:** Município de São Mateus  
**EXERCÍCIO:** 2014

**RESPONSÁVEIS:** Amadeu Boroto (Prefeito Municipal) e Conrado Barbosa Zorzanelli (Presidente da CPL)

**ADVOGADO(S):** Não informado(s)

Trata-se de **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, formulada pela sociedade empresária AMBITEC S/A, em face da Prefeitura Municipal de São Mateus, por suposta ilegalidade no processo licitatório - Edital de Concorrência nº 01/2014 - cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza pública naquele município, com data de abertura marcada para 06 de maio de 2014.

Os representantes aduzem, dentre outras irregularidades, exigências de qualificação técnica em desacordo com a lei, prazo contratual de trinta meses e exigências relativas a licenças ambientais.

Na ausência deste Conselheiro no momento de recebimento da representação, na forma do art. 20, XXII do Regimento Interno, foram os autos encaminhados ao Presidente deste Tribunal de Contas, que por meio da Decisão Monocrática Preliminar 4020/2014 (fls. 143/147), conheceu da Representação e determinou a notificação dos responsáveis na forma do Art. 307, § 1º da Resolução 261/2013 para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificados pelo termos de números 629/2014 e 630/2014 respectivamente, o Senhores Amadeu Boroto e Conrado Barbosa Zorzanelli, se manifestaram às fls. 157/161 e 163/167, sendo os autos, em seguida, encaminhados ao Núcleo de Engenharia e Obras

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 508/2014**

**PROCESSO Nº** TC - 3520/2013  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual  
**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus

**RESPONSÁVEIS:** **Kátia Quaresma Gomes e Marizabel Venturini Signorelli**

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 441/2014 (fls. 54), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, DECIDO:

Públicas - NEO.

1. Análise do NEO (MTP 290/2014) quanto aos pontos da representação:

**1.1 Exigência de quantitativos mínimos de comprovantes de experiência em serviços similares dos responsáveis técnicos e não somente da empresa licitante; e**

**1.2 Ausência de definição de itens de maior relevância para comprovação de capacidade técnica.**

Da MTP 290/2014 se transcreve:

O acima citado artigo 30 da Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Verifica-se, portanto, que a qualificação técnico-operacional sequer é prevista em lei.

Entretanto, interpretações em sentido contrário levaram alguns administrativistas e, em diversas ocasiões, o TCU a admitir a possibilidade de sua exigência.

Além disso, a exigência de atestado ou **certidão de acervo técnico** comprovando que a empresa licitante executou/prestou os serviços relacionados no edital, contraria a Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, que em seu art. 55 veda a expedição de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica.

O artigo 48 desta mesma resolução dispõe:

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Já o § 4º do art. 64 estabelece:

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Note-se que a Resolução 1025/2009 do CONFEA disciplina a comprovação da **capacidade técnico-profissional** da pessoa jurídica, que corresponde ao acervo técnico do profissional a ela vinculada, e não a sua **capacidade técnico-operacional**.

Nesse sentido, o próprio CONFEA veio a esclarecer o assunto, no Manual de Procedimentos Administrativos, aprovado pela Decisão Normativa 085/2011, para aplicação da Resolução 1025/2009, onde no item 1.3 do Capítulo IV, que trata do Registro do Atestado consta:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

- esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou

- venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

- o atestado registrado no Crea não fará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver à ela vinculado;

[...]

**O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.** (grifamos)

Sobre este assunto entende o Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 128/2012 - TCU - 2ª Câmara):

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

Além disso, o inciso I, § 1º, artigo 30 da Lei 8.666/93, limita a comprovação da capacitação técnico-profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Verifica-se, ainda, que o "caput" do citado artigo 30 estabelece que "A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**" (grifo nosso), ou seja, mesmo que fosse admitida, a exigência de qualificação técnico-operacional seria opcional e não obrigatória.

A própria Súmula nº 263/2011 do TCU, citada na Representação, deixa claro que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes é considerada legal, sendo entretanto facultativa sua exigência.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Interessante observar que o CREA-ES somente emite atestados em nome dos profissionais ali registrados e não das empresas.

Considerando o acima exposto concluímos pela **improcedência** do item da Representação acima abordado, ressaltando, entretanto, que alguns pontos não abordados pela Representação, mas analisados acima, deverão ser revistos.

Ao impor condições referentes à capacitação técnico-profissional lembrar estas devem ser limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Exigências como limpeza manual de praias, de pouca relevância técnica, pode excluir da disputa empresa que somente trabalhou em locais distantes de praias, como por exemplo, no Estado de Minas Gerais.

**3. Exigência de licença ambiental para atividades de varrição manual, capina, roçagem e limpeza de praias, feiras e outros, contrariando a IN 10/2010 do IEMA.**

Da MTP 290/2014 se transcreve:

A obrigação de verificar em que atividades são exigidas licenças ambientais é da Administração, que somente pode fazer constar em seus editais aquelas previstas na legislação.

Não têm amparo legal algumas das exigências de licença ambiental constantes do edital, como por exemplo, as referentes aos serviços de capina e roçagem e caiação de melo-fio.

Deve o edital ser refeito solicitando a apresentação exclusivamente daquelas licenças previstas na legislação ambiental pertinente com relação ao procedimento licitatório em análise.

**4. Índices de irregularidades incluídos pela MTP 290/2014:**

**1. Exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional por atestados em nome de profissional de nível**

**superior devidamente registrado como responsável técnico na entidade competente.**

De acordo com a MTP 290/2014, a exigência do profissional estar devidamente registrado como responsável técnico na entidade competente não encontra respaldo legal, uma vez que, conforme já aclama citado, o artigo 30 da lei 8.666/93 admite tão somente que o mesmo faça parte do quadro permanente da empresa, independentemente de estar ou não registrado como responsável técnico da empresa licitante.

**2. Termo de referência/ projeto básico deficiente**

• Infringência ao artigo 6º, inciso IX, f c/c artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93

5.2.1 - Os artigos 6º e 7º da lei 8.666/93 estabelecem:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Conforme se verifica na legislação acima citada, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, e ainda define como Projeto Básico o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação.

Analisando o projeto básico integrante do edital constata-se que o mesmo deixa de atender estes tópicos da lei em diversos pontos.

Enumeramos abaixo algumas perguntas que necessariamente deveriam estar respondidas no projeto básico do edital.

Para todos os itens:

a) Quais os bairros e ruas serão atendidos por cada um dos serviços?

b) Qual a periodicidade de execução de cada um destes serviços?

Será a mesma para todos os bairros e ruas ou haverá alguma distinção?

Para o item 1.01 que trata da coleta de resíduos sólidos urbanos dos tipos domiciliar e comercial:

a) Quais as rotas básicas de coleta a serem seguidas pelas equipes da empresa a ser contratada?

5.2.2 - Itens 1.0.2 e 1.0.3 que tratam respectivamente de coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos sólidos (Inerte)

Conforme definição do projeto básico, trata-se de coleta destinada a remover resíduos inertes, ou seja, aqueles que não são removidos pela coleta regular, em virtude de suas características próprias, origem e quantidade. Enquadram-se nesta categoria os seguintes resíduos:

- Entulhos de construção civil e outros;
- Restos de limpeza e poda de praças e jardins;
- Restos da capina e raspagem de vias públicas;
- Restos de móveis, pneus, colchões e outros similares;
- Resíduos de mutirões eventuais.

Esclarece que:

1 - Para coleta manual:

Em São Mateus a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos provenientes de construções e demolições são de inteira responsabilidade do gerador. Entretanto, as pequenas obras e

reformas não detectadas pela fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte, bem como as Irregularidades praticadas por pequenos frentistas, carroceiros e geradores, fazem com que vários pontos irregulares de entulhos sejam determinadas nas públicas e terrenos baldios, nestes casos serão realizadas pela Contratada.

2 - Para coleta mecanizada:

Consiste na coleta e carga mecanizada de entulhos lançados indiscriminadamente e acumulados em grande volume nas vias e logradouros públicos.

Dois dados referentes a estes serviços nos parecem estranhos:

1 - O valor total orçado para estes dois itens é cerca de 86% do valor total orçado para a coleta de resíduos sólidos urbanos domiciliar e comercial, percentual este bastante superior ao observado nas coletas de alguns municípios capixabas.

2 - O valor unitário orçado para o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos domiciliar e comercial está muito próximo do valor unitário orçado para o serviço de coleta manual e transporte de resíduos sólidos inertes, que é um valor superior ao observado em alguns municípios capixabas.

3 - O valor unitário orçado para a coleta mecanizada é duas vezes e meia superior ao valor unitário orçado para a coleta manual. A mecanização tem exatamente a finalidade de racionalizar e agilizar a execução destes serviços, com a consequente redução no seu custo. Usualmente a coleta mecanizada custa menos que a manual, caso contrário não haveria sentido na mecanização destes serviços. No caso da coleta manual ter um custo inferior ao da mecanizada todo este serviço deveria ser feito manualmente por ficar menos oneroso para o Município, além de gerar mais empregos.

Considerando o acima exposto entendemos que tanto os quantitativos quanto os valores destes serviços devem ser cuidadosamente reavaliados.

5.2.3 - O atual edital está em consonância com a portaria conjunta do Tribunal de Contas e Ministério Público que recomenda que a destinação final de resíduos deve ser feita em separado do transporte do transbordo até o aterro sanitário.

O Município de São Mateus encontra-se a uma distância considerável dos locais (aterro sanitário) atualmente licenciados.

Casos estes locais sejam os efetivamente utilizados, a distância de transporte, por ser significativa, implicará num custo importante para a contratação e também deverá ser considerada como parâmetro para escolha do aterro mais adequado.

Sugerimos que a definição dos valores a serem pagos para transporte e para destinação final seja feita de forma integrada, implicando num menor custo final dos serviços (transporte + destinação final) para o Município.

5.2.4 - O processo de licitação deve ser instruído com a memória de cálculo elaborada para a determinação tanto dos quantitativos quanto dos preços unitários constantes do orçamento.

Para os preços unitários, a memória de cálculo que nos foi apresentada se limita a comparar alguns dos valores orçados com aqueles constantes da Revista ABRELPE - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, entidade esta que, por representar empresas de limpeza pública, somente pode ser utilizado como mais uma fonte de pesquisa e não como único parâmetro para definição do valor máximo a ser aceito pela Administração.

O artigo 6º, inciso IX f da lei 8.666/92 estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Assim sendo, deve constar dos autos memória de cálculo detalhando a determinação dos quantitativos, assim como as composições de todos os preços unitários utilizados nesta licitação.

Como base de referência para os quantitativos podem ser utilizados aqueles atualmente gerados pelo Município.

5.2.5 - Quanto ao item 1.0.10 - Roçadeira manual, com previsão de pagamento por unidade, cabe algumas indagações:

a) O Município está comprando estas roçadeiras ou elas serão compradas e disponibilizadas pela Contratada?

- b) A quem compete os custos com manutenção destes equipamentos?  
 c) Por que, a exemplo dos equipamentos utilizados na execução dos demais Itens, seu custo não foi incluído no valor dos serviços a serem executados?

A Manifestação Técnica Preliminar do NEO, MTP 290/2014, conclui, por fim, por sugerir a concessão de medida cautelar e pela determinação de correção do edital nos seguintes pontos:

1) Se abster de inserir no edital de exigência de apresentação, em nome da empresa licitante, de atestados de capacidade técnico-operacional.

2) As exigências relativas à capacidade técnico-profissional dos profissionais pertencentes ao quadro permanente da empresa, devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, ou seja, Itens que não apresentarem complexidade técnica em sua execução, não devem ser exigidos.

3) Somente exigir a apresentação das licenças ambientais previstas na legislação pertinente.

4) Somente exigir comprovação da capacidade técnico-profissional através de atestados em nome de profissional de nível superior "devidamente registrado como responsável técnico na entidade competente", independentemente de estar ou não o mesmo registrado como responsável técnico da empresa licitante.

5) Fazer constar do projeto básico os bairros e ruas serão que serão atendidos por cada um dos serviços.

6) Fazer constar do projeto básico a periodicidade de execução de cada um destes serviços

7) Fazer constar dos autos memória de cálculo e planilhas detalhando a determinação dos quantitativos, assim como as composições de todos os preços unitários constantes da planilha orçamentária.

8) Critério de julgamento para determinação das empresas responsáveis pelo transporte dos resíduos do transbordo até o aterro sanitário e pela destinação final destes resíduos que resulte em menor custo final destes dois serviços (transporte + destinação final) para o Município.

9) Revisar o Anexo VI Projeto Básico, melhorando e complementando a redação de Itens que possam gerar dúvida dos licitantes, como alguns dos exemplos citados nesta Manifestação.

Em seguida se manifestou o Núcleo de Cautelares, por meio da Manifestação Técnica Preliminar MTP 298/2014 (fls. 249/257) de onde transcrevemos:

### 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Primeiramente, deve-se ressaltar que a análise que passamos a proceder quanto ao item 2 da representação, a saber, prazo contratual de 30 meses, é própria de um juízo cautelar. Seu escopo é verificar se tal cláusula editalícia é capaz de fundamentar um provimento cautelar. Ou seja, procura-se inquirir acerca da presença ou não da "fumaça do bom direito".

Assim se pronuncia o representante em sua exordial:

[...]

As autoridades competentes, em suas justificativas, afirmam que a representação não deveria prosperar, já que a despesa constaria da Lei n. 1.242/2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, Item 15.1 do parágrafo 2º do artigo 2º, e no Plano Plurianual 2014-2017, órgão 0070; função 17; Programa 0101 – Item 2.177. Pois bem. O que o Município de São Mateus está licitando é a execução de serviços de limpeza pública. Tais serviços, por certo, são contínuos, o que excetuará o caput do artigo 57 da Lei n. 8.666/93, que dispõe que a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. A exceção enquadrar-se-ia no inciso II desse artigo, senão vejamos: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Tendo como pano de fundo o Acórdão nº 1.191/2005, Plenário, do Tribunal de Contas da União, entendemos que não podemos presumir que toda a contratação que ultrapasse a vigência dos respectivos créditos orçamentários, e seja por prazo superior a 12 meses, é ilegal. Abaixo, transcrevemos parte do apontado pelo eminente Relator:

15. À luz das disposições do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, entendo ser descabida a exigência apontada pela equipe de auditoria para a contratação de serviços de locação de veículos por prazo superior ao da vigência do crédito orçamentário. Ao comentar esse dispositivo, Marçal Justen Filho assevera que "A contratação pode fazer-se por período total de sessenta meses. Não

se afigura obrigatória a pactuação por períodos inferiores. Trata-se de faculdade outorgada pela Administração, que poderá optar por períodos inferiores, com renovações sucessivas (até atingir o limite de sessenta meses)", as quais não precisam respeitar o mesmo prazo da contratação original, já que, se é possível prorrogar até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª ed. - São Paulo : Dialética, 2004).

16. Assim, e uma vez que a prestação de serviços executados de forma contínua pode ter a sua duração fixada em até sessenta meses com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, tem-se por descaracterizada a irregularidade apontada com relação à celebração e prorrogação de contratos de locação de veículos, deixo de acolher a determinação proposta pela Unidade Técnica acerca desse tópico.

Diante de todo o exposto, em uma análise perfunctória, própria das análises cautelares, apesar de não podermos emitir um juízo de valor sobre a legalidade ou não da previsão do contrato por prazo de 30 meses, já que isso envolveria uma análise de mérito, não verificamos a presença do *fumus boni iuris* a fim de fundamentar uma medida cautelar com essa motivação.

No entanto, considerando que o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas, ao analisar tema afeto à área de engenharia, vislumbrou a presença de irregularidades no edital, fazendo-se necessárias modificações, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado na infringência à legislação que toca à matéria analisada, e o *periculum in mora*, já que se corre o risco de se dar andamento a uma contratação realizada fora dos ballizadores legais.

### 4. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, com base na Manifestação Técnica Preliminar 290/14, do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas, que procedendo à análise de sua competência, sugeriu a concessão de medida cautelar e a determinação para a correção do edital em alguns pontos, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Determinar à autoridade competente a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência Pública nº 001/2014, abstendo-se de homologá-la.

Caso já tenha essa homologação ocorrido, com a consequente celebração do contrato administrativo, que a autoridade competente suspenda sua execução, bem como os pagamentos dele decorrentes.

Caso não se entenda pelo provimento cautelar, que sejam os presentes autos submetidos ao rito ordinário, para posteriores instruções.

Com fundamento no artigo 307, §4º, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13, a notificação dos responsáveis para cumprirem a decisão no prazo assinalado, publicarem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicarem as providências adotadas ao Tribunal.

Nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES, dar ciência ao Representante.

Após, sugerimos o retorno dos autos à área técnica para demais instruções.

É como nos manifestamos e é como submetemos à consideração superior.

Verifica-se que a Representação apontou quatro indícios de irregularidades que foram:

- 1) exigência de comprovação de qualificação técnica do profissional e não da empresa;
- 2) inexistência de definição de quantitativos mínimos para a comprovação de experiência;
- 3) exigência de licença ambiental não prevista em lei;
- 4) fixação do prazo contratual em 30 meses.

O Núcleo de Engenharia e Obras – NEO, por meio da MTP 290/2014 considerou improcedente o item 1 e procedentes o 2 e 3, acrescentando ainda indícios de irregularidades que detectou no edital.

O Núcleo de Cautelares, por meio da MTP 298/2014 analisou o item 4 e não o considerou como irregular, numa análise preliminar, mas levando em conta a análise do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas, opinou pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, dado o risco de se dar andamento a uma contratação realizada fora dos ballizadores legais.

À luz do exposto, entendendo presentes no edital de concorrência 01/2014 do Município de São Mateus, os quatro indícios de irregularidades abaixo, configurando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ensejadores da adoção de medida cautelar suspensiva:

- 1 Ausência de definição de Itens de maior relevância para comprovação de capacidade técnica.
- 2 Exigência de licença ambiental para atividades de varrição manual,